



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

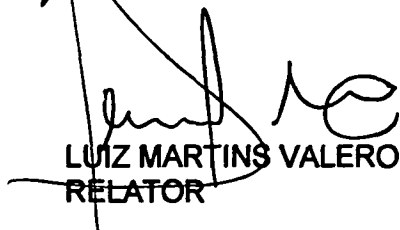
Processo nº : 10480.006962/95-97
Recurso nº : 130790
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1991 a 1995
Recorrente : ESCOLA ATIVA INFÂNCIA FELIZ
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº : 107-06.737

IRPJ E OUTROS - OPÇÃO PELO REFIS - A Opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA ATIVA INFÂNCIA FELIZ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10480.006962/95-97
Acórdão nº : 107-06.737

Recurso nº : 130.790
Recorrente : ESCOLA ATIVA INFÂNCIA FELIZ

RELATÓRIO

ESCOLA ATIVA INFÂNCIA FELIZ foi autuada pelo fisco federal pela constatação de omissão de receitas operacionais encontrada pela auditoria procedida em seus livros fiscais e contábeis, em confronto com os registros de alunos.

Exige-se, além do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, CSLL, FINSOCIAL E COFINS. A exigência relativa ao PIS/Receita Operacional foi cancelada pelo julgador de primeiro grau por estar sustentada nos Decretos-lei nº 2.445/98 e 2.449/98, declarados inconstitucionais pelo Supremo tribunal Federa. Mesmo destino teve a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte, na parte em que sustentada no Decreto-lei nº 2.065/83.

No julgamento da impugnação também foi subtraída a aplicação da TRD como juros de mora no período de 04/02 a 29/07/91, bem assim reduzida a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento) por vigorar mais benéfica que a aplicada à data da lavratura dos Autos de Infração.

Cientificada da decisão monocrática em 30.07.2001, AR de fls. 1.848, a autuada apresenta, em 24.08.2001, a petição de fls. 1.850 a 1.928.

Após informar que os bens oferecidos em arrolamento encontram-se anexos à petição (DOC 2), fls. 1.930 a 1.948, a peticionária passa a informar que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, juntando cópia do Termo de Opção de fls. 1.949, e cópia de Carta confirmatória do seu recebimento pelo Comitê Gestor do Programa, fls. 1.950. anexa também cópias de DARF do pagamento das parcelas do REFIS, fls. 1.951 a 1.957.

Processo nº : 10480.006962/95-97
Acórdão nº : 107-06.737

Informa, taxativamente, que incluiu o débito constante do presente processo no REFIS, terminando assim sua exposição preliminar:

"Por conseguinte, requer este Colégio que esse Conselho de Contribuintes determine o arquivamento deste processo no órgão competente, porque a Delegacia da Receita Federal de Julgamento trabalhou inutilmente, esta escola trabalhou inutilmente e esse Conselho de Contribuintes irá trabalhar inutilmente num processo, cuja cobrança de supostos débitos está suspensa por determinação da lei nº 9.964/2000."

A partir daí passa a atacar a decisão da Delegacia da Receita Federal de julgamento em RECIFE - PE em extenso arrazoado que, pelo princípio da economia processual deixo de relatar.

☞ É o Relatório.

NC

Processo nº : 10480.006962/95-97
Acórdão nº : 107-06.737

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

De fato a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal REFIS importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa, nos termos da Lei nº 9.964/2000, suspendendo-se a exigibilidade dos mesmos, até sua extinção via liquidação parcelada.

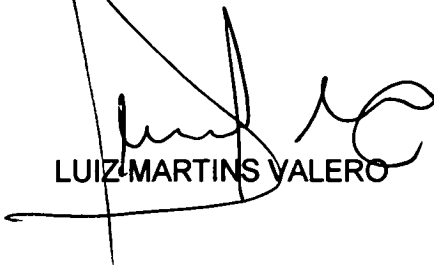
Se, por qualquer razão, ocorrer a exclusão da empresa do referido programa ou mesmo sua opção não vier a ser aceita por desatendimento aos requisitos legais, o débito volta a ser exigível de imediato.

Ora, se a própria empresa está a garantir que incluiu o débito constante do presente processo no REFIS, não há litígio. Ocorreu a desistência dos recursos a que teria direito. Não há como acolher suas alegações que se seguem à confissão irretroatável.

Por isso, voto no sentido de não conhecer como recurso a petição de fls. 1.852 a 1.928, por falta de objeto.

O processo deve retornar ao órgão preparador onde permanecerá suspenso, se confirmada a inclusão do débito no REFIS.

§ Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO